



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

Autos nº 0300583-32.2016.8.24.0025

Ação: Mandado de Segurança/PROC

Impetrante: Marmoraria e Funerária Haas Limitada - EPP.

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Marmoraria e Funerária Haas Limitada - EPP. impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Gaspar, ambos qualificados, alegando os fatos descritos na petição inicial, os quais, por brevidade, ficam fazendo parte integrante desta.

Requeru a concessão de liminar, a notificação da autoridade coatora, a intervenção do representante do Ministério Público e a concessão definitiva da ordem.

Deu valor à causa e juntou documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A representante do Ministério Público manifestou-se pela não concessão da ordem com relação a um dos pedidos e pela extinção do feito quanto ao outro, diante da perda do seu objeto.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requereu a concessão da ordem para suspender a entrega e abertura dos envelopes referente ao Edital nº 01/2016.

Fundamentou o seu pedido na quantidade de empresas a serem contratadas e na imposição de rodízio.

Pois bem. No que ao segundo fundamento, impende observar que nas informações a autoridade coatora informou que promoveu alterações no edital e suprimiu os itens 5.10.1 e 5.10.5.

Logo, o pedido para que fosse declarada a ilegalidade do item acima perdeu o seu objeto.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL – PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO NÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

ESPECIFICADO ADEQUADAMENTE – REVOGAÇÃO DO CERTAME – FATO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO "Como toda ação, o mandado de segurança exige – interesse – no sentido processual do termo. Ademais, cumpre projetar-se até o encerramento do processo. Caso contrário, a jurisdição resta afetada" (STJ, REsp n. 35.247, Min. Vicente Cernicchiaro). "A superveniência de fato modificativo do pedido do impetrante, que resulta na perda do objeto do mandado de segurança, deve ser considerada, de ofício, pelo órgão julgador (CPC, art. 462)" (MS n. 2001.001853, Des. Newton Trisotto). (TJSC - Mandado de Segurança nº 2013.033977-4, da Capital, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/8/2013).

Quanto ao primeiro, reproduzo o que foi dito quando da análise do pedido liminar às fls. 87/91 e adoto os seus fundamentos como razões de decidir:

[...].

Pois bem. Quanto ao primeiro argumento, não vejo qualquer ilegalidade do número de empresas que serão contratadas.

Isto porque a legislação mencionada pelo impetrante prevê que o Poder concedente fixará o número de empresas concessionárias do serviço com base na população do Município, na proporção de 50000 habitantes por concessionária.

Logo, penso que a interpretação que deve ser feita é a seguinte: até 50000 munícipes, uma empresa será contratada, entre 50001 a 100000, duas empresas, e assim por diante.

Como o próprio impetrante afirmou, a cidade de Gaspar possui 57981 viventes, de modo que não há qualquer ilegalidade na cláusula do edital.

Aliás, havendo duas vagas, por óbvio que maiores serão as chances da empresa impetrante conseguir êxito na licitação.

[...].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de fls. 11/12, item 2, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Outrossim, **DENEGO** a ordem no que se refere ao item 1 (fl. 11).

A autoridade impetrada é isenta de custas.

Sem honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gaspar (SC), 01 de dezembro de 2016.

Renato Mastella
Juiz de Direito